

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.171.....

.....
§5º A pena aumenta-se de um terço se crime é cometido mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado .”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, convém transcrever as palavras de Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

"O Brasil passou a tratar e se preocupar com o tema nas últimas duas décadas. Hoje, o país é o quarto do mundo com maior número de ameaças virtuais. Pesquisas sempre revelaram que o Brasil está na rota dos crimes cibernéticos. De acordo com a polícia federal em notícia do ano de 2004, de 10 hackers ativos no mundo 8 vivem no Brasil(...). A *web* permite que os criminosos tenham acesso a muitas vítimas, logo, estamos a falar da escalabilidade do cibercrime. Além disso, técnicas são utilizadas e crackers recrutados para ocultar atividades de criminosos. As invasões às estruturas críticas dos países crescem a ritmo inimaginável e no Brasil não é diferente.¹

A conduta do agente que se utiliza da internet como incremento do ardil à vítima, a fim de obter vantagem ilícita, merece uma maior reprimenda penal, uma vez que a utilização do meio eletrônico coloca em situação de maior vulnerabilidade aquele que “cai no golpe” do criminoso.

O indivíduo que deseja adquirir certo produto pela internet tem maior chance de incorrer em erro e ter sérios prejuízos, pois a relação de compra e venda não é presencial. Assim, a ilicitude da conduta pode ser “mascarada” como sendo legítima, e a vítima só percebe que foi ludibriada depois que efetuou o pagamento da suposta compra.

Diante disso, cabe a esta Casa Legislativa tomar as providências necessárias para coibir a conduta criminosa de venda fraudulenta através do meio eletrônico, uma vez que o número de vítimas de tais crimes vem crescendo dia após dia. Destarte, inserimos uma causa especial de

¹ JESUS, Damásio de. *Manual de crimes informáticos* / Damásio de Jesus, José Antônio Milagre. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 26.

aumento de pena, em um terço, com o objetivo de reprimir a conduta do agente que faz uso do meio eletrônico para praticar o estelionato.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

2017-18655